



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004208/2004-83
Recurso nº 139.473 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.005 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

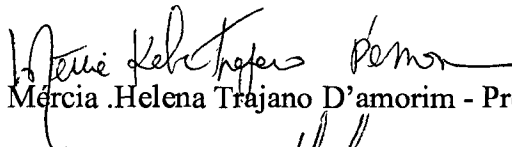
Inexiste previsão legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como condição para o gozo da redução do ITR no presente exercício. A obrigatoriedade de sua apresentação passou a vigorar a partir do exercício de 2001, na inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Não deve ser excluída da área tributável, para efeito de cálculo do ITR, área de preservação permanente que não se encontre devidamente comprovada nos autos, por meio de documento idôneo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 01/12/10

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Contra a contribuinte devidamente identificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 17/24, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor total de 85.960,61, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, multa de ofício (75%) e juros moratórios, correspondente ao do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Montes Claros, com área total de 2.699,9ha, NIRF 3.167.000-8, localizada no município de São José dos Campos – SP.

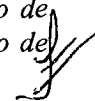
Adoto parte do relatório de primeira instância, concernente ao presente feito, até aquela fase processual, que passo a transcrever

“Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 920,0 ha de Preservação Permanente e 533,0 ha de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou de outro Órgão ligado preservação ambiental; Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado; Matrícula do Imóvel em que conste a averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA; Ato do Poder Público que declare a área de Preservação Permanente; Ato do Poder Público que declare Reserva Particular do Patrimônio Natural, fls. 04 e 05.

Tendo em vista o não atendimento a interessada foi re-intimada, fls. 06 e 07, desta vez houve resposta. Foi apresentada a documentação de fls. 08 a 15, sendo a cópia da matrícula do imóvel, constando a averbação da Reserva Legal, e do ADA, protocolado no IBAMA em 10/09/1998 informando a existência das áreas de Reserva Legal e da Preservação Permanente.

Com base na análise da documentação a Autoridade Fiscal explicou que com relação à área de Utilização Limitada, Reserva Legal, foram apresentados os comprovantes necessários para sua isenção, porém, quanto à Preservação Permanente, apesar do ADA protocolizado tempestivamente no IBAMA, não foi comprovada a existência e manutenção da área, pois, não foi trazido o Ato do Poder Público declarando-a como tal, se fosse o caso como previsto na legislação, ou Laudo Técnico Pericial atestando a área de Preservação Permanente, para o caso de área diversa à que exige o Ato do Poder Público.

Em virtude da mencionada falta de comprovação de existência e manutenção da Preservação Permanente a mesma foi glosada procedendo-se, também, às demais modificações consequentes. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de



Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 26 datado pelo destinatário, foi dada em 24/12/2004.

Em 17/01/2005, a interessada apresentou impugnação, fls. 28 a 40. Após breve relato dos fatos, questionou, como preliminar, nulidade do Auto de Infração, argumentando, em resumo, o seguinte:

- Reproduzindo o artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972, bem com dispositivos constitucionais e pareceres doutrinários, aponta o ferimento de diversos princípios constitucionais e alega, entre outros, que a Receita Federal deixou de trazer subsidio essencial ao esclarecimento do contribuinte o que, sem dúvida, em muito prejudica a defesa a ser aduzida pelo mesmo.

- Mencionando que o Auto de Infração deve conter obrigatoriamente a norma legal infringida e que para o embasamento da exigência tributária, a falta de apresentação do Ato do Poder Público ou do Laudo Técnico Pericial, não foram indicados a norma e artigo que estabelecem tal exigência para o gozo de isenção do ITR.

- O Enquadramento Legal do lançamento apenas disciplina questões que não oferecem qualquer indício de suposta prática de infração pelo contribuinte.

- Após outros argumentos conclui sua preliminar afirmando estar o Auto de Infração eivado de completa nulidade, razão pela qual requer seja anulado.

- No mérito, reproduzindo artigos da Instrução Normativa-IN/SRF nº 73/2000 e os artigos 2º e 3º, da lei nº 4.771/1965, que definem as áreas de interesse ambiental e de Preservação Permanente e que explicam em quais tipos de áreas são exigidos o Ato do Poder Público, afirma que apenas para as áreas descritas no artigo 3º é que há exigência de tal comprovante.

- Aprofunda-se nesta questão re-afirmando que se uma área não se enquadra nos termos do inciso II, do artigo 15, da IN/SRF 73/2000, nem nas situações previstas no artigo 3º, da lei 4.771/1965, não se cogita a exigência do mencionado Ato.

- Alonga-se na matéria citando, inclusive, jurisprudência do Conselho de Contribuintes copiando ementa daquele Órgão, no qual houve provimento de recurso voluntário que questionava lançamento por ausência de ADA, quando há comprovante embasado em Laudo Técnico que atesta a existência da Preservação Permanente.

- Após outros argumentos conclui que o Auto de Infração é indevido, inexistindo razão que justifique a pretensão fazendária, contestando, também, a alíquota excessiva de 75,0% relativa à multa isolada.

- Finalizando diz demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal requer seja acolhida a impugnação para o fim de cancelamento integral do Auto de Infração, por referir-se a crédito ilegalmente constituído, na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

7. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 41 a 71, entre os quais: várias ementas de decisões de diversas Delegacias de Julgamento, inclusive de Campo Grande, e do Conselho de Contribuintes, nas quais se destaca a obrigatoriedade de regularização das áreas preservadas com ADA para se ter direito à isenção, bem como a necessidade de comprovação de sua existência.”

Ante os fundamentos da impugnação retro, a Delegacia de Julgamento de Campo Grande-MS, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e de cerceamento de defesa apresentada pela interessada e no mérito, julgou pela manutenção integral da exigência constante do Auto de Infração em questão, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 2000

Cerceamento de defesa

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.

Preservação Permanente – Laudo Técnico

Para que a área de Preservação Permanente seja isenta é imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal. Além deste requisito básico de regularização, a existência da pretensa área deverá ser comprovada, seja por Ato do Poder Público quando se trata de preservação destinada à proteção, manutenção, entre outros, do ambiente natural, assegurando o bem estar público ou, para os outros tipos de preservação, através de laudo técnico emitido por profissional habilitado. Não basta apenas a informação do contribuinte.

Lançamento Procedente.”

A intimação nº 1512/2007 (fl. 98), dando conta do Acórdão 11.335, da 1ª Turma da DRJ/CGE/MS (fls.84/92), foi recepcionada em 19/04/2007 (AR fl.100), ingressando a contribuinte, ora Recorrente, com Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes em 16/05/2007 (fls.101/116), através do qual reitera as razões apresentadas na peça impugnatória, alegando e requerendo, em suma, o seguinte:

Inicialmente, como preliminares, a contribuinte, ora Recorrente, faz uma exposição sobre o Auto de Infração;

- *Alega que a Autoridade Fiscal entendeu não ter havido comprovação acerca da manutenção da área de 920,0 ha, como sendo de preservação permanente, pois, a Recorrente, não apresentou Laudo Técnico Pericial atestando a área em questão, como sendo de preservação permanente, nos termos da legislação tributária em vigor;*

- *a autoridade fiscal entendeu por exigir a diferença do ITR no valor histórico de R\$ 34.763,87 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais que entendeu devidos;*

- *apresentou impugnação e, em sessão de 26.01.2007, os julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/Ms, proferiram, por unanimidade de votos, o Acórdão nº 04-11.335, no qual foi julgada procedente a autuação fiscal sob os argumentos de que:*

- a) *seria incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, na fase do lançamento do crédito tributário, uma vez que o direito ao contraditório é exercido na impugnação, quando se instaura a fase litigiosa;*

- b) *além do Ato Declaratório Ambiental (ADA), seria necessária a apresentação de Ato do Poder Público ou de laudo técnico emitido por profissional habilitado, atestando ser a área de preservação permanente.*

- *No acórdão, o Relator, ao decidir acerca da preliminar de nulidade do auto de infração, diz:*

- a) *o lançamento foi efetuado legal e corretamente, não padecendo de qualquer vício formal ou material que enseje a sua anulação;*

- b) *não procede a alegação de cerceamento de defesa vez que a Recorrente foi intimada a comprovar a existência da área de preservação permanente, e que tal intimação não teria o condão de afetar o lançamento efetuado, o qual poderia ter sido feito automaticamente, sem necessidade de intimação;*

- c) *o fato de a Recorrente haver apresentado a impugnação estaria saneando a eventual hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que assegurado o contraditório e a ampla defesa, e*

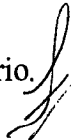
- d) *não cabe em esfera administrativa a apreciação de qualquer alegação de ferimento a princípio constitucional ou ilegalidade.*

- *o pedido de decretação de nulidade do auto de infração tem embasamento, não em questões pretéritas, relacionadas às*

intimações e sim, no não cumprimento de disposições legais e normativas por parte da autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração.

- *transcreve o art. 10, e seu inciso IV, da Lei nº 70.235/72, para mostrar que a autoridade fiscal deixou de cumprir o disposto ali constante, ao tempo em que menciona os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV do CRFB/1988).*
- *cita, sobre a matéria, doutrina de James Marins.*
- *insurge-se contra a afirmação do Relator no sentido de que “para a comprovação de existência de Preservação Permanente, assim considerada pelo só efeito da lei, como consta do artigo 2º, da lei 4.771/1965, bastaria Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado no qual ateste a existência”. alegando que referido artigo em nenhum momento, exige a apresentação de Laudo Técnico para a comprovação de existência de área de preservação permanente.*
- *Acrescenta que para fins de apuração do ITR, o reconhecimento de uma área como de preservação permanente ocorre mediante o disposto no inciso II do art. 17 da IN SRF 73/2000, que manteve a mesma exigência definida na IN nº 43/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 67/97.*
- *Afirma ainda a Recorrente, que protocolizou tempestivamente o ADA em 10.09.1998, muito antes da entrega da DITR/2000.*
- *pondera que as ementas colacionadas quando de sua impugnação ao auto de infração, em nenhum momento determinam ser necessária a apresentação do laudo técnico para que se faça jus à redução da base de cálculo do ITR, pela exclusão da área de preservação permanente.*
- *anexa aos autos Decisões proferidas sobre a matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e Acórdãos exarados pelo 3º Conselho de Contribuintes.*
- *por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.*

É o Relatório.



Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

O presente Recurso Voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisá-lo.

Conforme relatado, versam aos autos sobre o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte devidamente identificado, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Montes Claros, com área total de 2.699,9 h, cadastrado na SRF (NIRF) nº 3.167.000-8, localizado no Município de São José dos Campos – SP, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, face a não apresentação de documentos exigidos para fins de exclusão das áreas ditas não tributáveis da incidência do ITR.

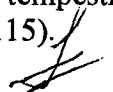
No procedimento de análise da DITR/2000, a fiscalização detectou a falta de recolhimento de ITR, decorrente da não comprovação, pela contribuinte, da efetiva existência da área de Preservação Permanente constante da DIAT.

Discordando do procedimento fiscal, que redundou na lavratura do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação argüindo, em suma, “... tudo indica que houve lamentável equívoco do ilustre Sr. Agente Fiscal, na medida em que o presente auto de infração não decorre de ausência de ADA, mas de exigência infundada de Ato de Poder Público ou laudo técnico pericial, para uma hipótese em que esses instrumentos não são exigíveis”.

A DRJ de Campo Grande/Ms, em decisão pela manutenção do Auto de Infração, discorreu na seguinte fundamentação: Como a DITR menciona essas áreas, quando o declarante for intimado pela fiscalização deverá comprovar tal existência e sua regularização. O documento idôneo para isso é o Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, quem atesta essa informação. Além das áreas mencionadas no referido art. 2º, também o art. 3º, da mesma lei, relacionam outros tipos de áreas que também são consideradas como de Preservação Permanente, porém, para essas não basta o Laudo Técnico particular, é necessário, como já dito, a declaração por Ato do Poder Público como se determina nesse dispositivo”.

Ante a Decisão de 1ª Instância pela procedência do Lançamento, a interessada, ora recorrente, interpôs Recurso Voluntário sob o argumento de que “É necessário, mais uma vez, frisar que, ressaltando a hipótese do art. 3º da Lei nº 4.771/65 e inciso II do art. 15 da IN SRF nº 073/2000, não há qualquer diploma legal ou ato normativo que exija, quer ato do Poder Público, quer Laudo Técnico Pericial, para que uma área, enquadrada na hipótese do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e inciso I do art. 15 da IN SRF nº 73/2000, seja considerada como de Preservação Permanente” (fl. 114).

E complementa: “Aliás, no caso em discussão, a única exigência para uma área ser considerada de preservação permanente é a protocolização tempestiva do ADA, providência essa que foi devidamente satisfeita pela recorrente”(fls.114/115).



O desenredo da matéria sob julgamento atém-se a verificação da glosa total procedida pela autoridade fiscal com relação à área de Preservação Permanente em razão da ausência de apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, cujo fato gerador do Imposto ocorreu no primeiro dia de janeiro daquele ano, conforme preceitua o caput do art. 1º, da Lei 9.393/96, verbis:

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.”

Por outro lado o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei retromencionada dispõe:

“Art. 10.[...]

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

[...]”.

Na preliminar de nulidade do auto de infração a recorrente alega descumprimento, por parte da autoridade fiscal, de disposições legais e normativas (inciso IV, do art. 10 do Decreto 70.235/72), quando da lavratura do auto de infração, e que menciona apenas o art. 14 da IN SRF Nº 73/2000, para indicar a forma de apuração da área tributável.

Acrescenta, que no campo do Enquadramento Legal, são mencionados os artigos 1º, 7º, 10, 11 e 14, todos da Lei nº 9.393/96, artigos que disciplinam questões que não oferecem qualquer indício de suposta prática de infração pelo contribuinte, daí seu requerimento no sentido da anulação do referido Auto de Infração.

A alegação da Recorrente não procede, considerando que os artigos constantes da Fundamentação Legal do Auto de Infração, fl. 22, referem-se aos procedimentos infringidos, em torno da legislação tributária que rege o Imposto Territorial Rural – ITR.

Diferentemente do alegado, o procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, pautou-se de acordo com os ditames da legislação de regência, descabendo, na presente situação, a mais remota imputação de ocorrência ao cerceamento do direito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

A garantia de que o Auto de Infração foi lavrado corretamente é que a Recorrente, em plena consciência negou-se a apresentar o Laudo Técnico solicitado pela autoridade fiscal, e, quando de seu recurso, assumiu o não atendimento à intimação no que respeita ao objeto da autuação, embora, da simples leitura dos atos constantes da

Fundamentação Legal do Auto do qual se cuida, (fl. 22), vislumbraria a incorreção do procedimento adotado.

Assim, os argumentos de prejuízo do direito de defesa, em consonância aos dois princípios fundamentais do processo administrativo tributário, como sejam, princípio do devido processo legal e da ampla defesa, não a socorrem, não havendo como se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Referentemente ao ferimento de princípios constitucionais, que alega, esta matéria já foi exaustivamente apreciada pela autoridade a *quo*, a qual aprovo e adoto.

No que respeita a existência da Preservação Permanente, a recorrente transcreve às fls. 108/111, os artigos 15 e 17, da IN SRF nº 73/2000, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, respectivamente, que no seu entender, pela exegese daqueles artigos, uma área quando enquadrada em qualquer das situações do art. 2º não requer, para seu reconhecimento como de preservação permanente, Ato do Poder Público, tampouco Laudo Pericial, atestando a área, como de preservação permanente, o qual só é necessário, quando a área se encontra inserida nas situações descritas no art.3º.

Frisa, a recorrente, à fl. 114 dos autos, que ressaltando a hipótese do art. 3º da Lei nº 4.771/65 e inciso II do art. 15 da IN SRF nº 073/2000, não há qualquer diploma legal ou ato normativo que exija, quer ato do poder público, quer laudo pericial, para que uma área, enquadrada na hipótese do art. 15 da IN SRF nº 73/2000, seja considerada de preservação permanente. Aliás, no caso em discussão, a única exigência para uma área ser considerada de preservação permanente é a protocolização tempestiva do ADA, providência essa que foi devidamente satisfeita pela recorrente.

A par do alegado, o art.10, § 1º, II,"a","b" e "c", da Lei nº 9.393/96 dispõe:

"Art. 10.[...]

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente emprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;



Consoante os termos constantes na norma acima exposta, a imposição de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso II do ato legal em comento.

Com o advento da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938/81, tem-se que:

"Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR).

[]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."(NR)

Conclui-se, portanto, que somente a partir da edição da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é que a exigência do Ato Demonstrativo Ambiental – ADA, passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

Portanto, não há que se falar em exigência de apresentação do ADA para fins de isenção das áreas de reserva permanente, em face das razões acima expostas.

Inobstante, a recorrente se negou apresentar o laudo Técnico de forma a comprovar a área em questão, quando intimada a fazê-lo, e alega, repita-se, à fl. 114 dos autos que “não há qualquer diploma legal ou ato normativo que exija, quer Ato do Poder Público, quer Laudo Técnico Pericial, para uma área enquadrada na hipótese do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e inciso I do art. 15 da IN SRF nº 73/2000, seja considerada como de preservação permanente”.

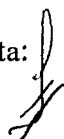
Importa assentar que a Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, no que se refere a concessão da isenção de tributos, determina:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

[...].

manifesta:



Saliente-se que o art. 14, da Lei nº 9.393/1996, sobre a questão, assim se

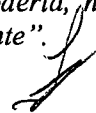
Art. 14. No caso de falta da entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim, de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre os preços de terras, constante de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização (grifos não são do original).

Aliás, sobre este assunto, transcrevo parte do brilhante voto do ex-Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso Voluntário nº 132.799, sintetizando seu entendimento da seguinte forma:

“Registra-se que a Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área declarada, exija do contribuinte a apresentação de prova de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação, ou ao requerimento de ADA. Trata-se forçosamente de presunção juris tantum, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos específicos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Registra-se a propósito, ainda uma vez, a impropriedade normativa da SRF, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade administrativa, civil e penal.

O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber, laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual. Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta. Neste caso caberia investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente”.



Por outro lado, urge assentar, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme se pode aferir do art. 142 e seu Parágrafo único, igualmente do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Ademais, o art. 147 do mesmo diploma legal prevê:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

No que respeita o lançamento por homologação, que é o caso do ITR, dita o art. 150, vejamos:

“Art. 150 – O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.



§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação”.

Saliente-se, que os dispositivos legais acima expostos se inserem em um contexto de norma de nível hierárquico superior, que consolida o conjunto de regras formadoras do Sistema Tributário Nacional e regula a relação entre o Estado e o particular, no que concerne a administração tributária.

Adiante-se que a harmonia das modalidades previstas nos artigos 147 e 150 do CTN, que atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento dos tributos sem prévio exame da autoridade administrativa e de prestar as informações necessárias à efetivação do lançamento, são reconhecidas como lançamento por homologação e por declaração, respectivamente.

Extrai-se daí, sem dúvida, a atribuição ao contribuinte no que respeita a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei 9.393/96, verbis:

“Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º. O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º. de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º. e 3º. fica dispensado da apresentação do DIAT”.

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”.

Necessário consignar que a sistemática por meio da qual se processa o lançamento/pagamento dos tributos nestas modalidades, não exige o contribuinte de fazer prova, quando for o caso, de conformidade com o disposto no art. 179 do CTN retro transcrito.

Dessa forma, a isenção de caráter especial impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para o gozo desse tratamento diferenciado.

Leciona Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro. Forense, 1998, 2ª ed. p. 151):



“Mas a intervenção do particular contribuinte na instrução do procedimento nem sempre constitui objeto de um dever jurídico: é o que sucede nos casos de presunção legal relativa e de exigência de meios de prova necessária, que o contribuinte deva prestar. Depara-se-nos aqui um verdadeiro ônus da prova que recai sobre o contribuinte e que assume a natureza de um ônus material, que o sujeita as consequências desfavoráveis resultantes da falta de prova, exercendo deste modo os seus efeitos no terreno probatório, ao invés do que sucedia com o já referido dever geral de colaboração”.

O § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, assim se manifesta:

“Art. 10. [...].

[...].

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a) e d) do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

A inteligência deste parágrafo garante ao particular o direito a fruição da isenção relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente sem que haja a necessidade da comprovação prévia do preenchimento das condições e requisitos para sua concessão, em consonância com toda a sistemática idealizada para os tributos por homologação/declaração, entretanto, sendo a modalidade de lançamento do ITR por homologação, ela se sujeita a posterior confirmação pela autoridade fiscal, como expressamente dispõe o caput do art. 10 da norma acima referenciada.

No que respeita ao procedimento de lançamento de ofício, insta lembrar o art. 14 do mesmo ato legal.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 7º, determina:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I –o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]”.

A ver do inciso I, do art. 7º acima referenciado, o procedimento fiscal, através do qual deverão ser apuradas as inexactidões dispostas no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 é aquele que se inicia com o primeiro ato de ofício, com ciência ao sujeito passivo, cuja competência é da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), a qual não se pode arrear de suas atribuições (inciso I, em referência), de praticar o ato que dá início ao procedimento a que está obrigado, ou que lhe restrinjam os meios de prova capazes de comprovar a legalidade

ou não do feito, especialmente quando estes estejam expressamente previstos na legislação de abrigo, como na presente questão

Ademais, a DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, em sendo o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

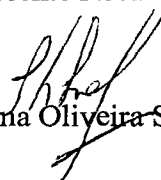
Não se olvide, para tanto, os ditames do inciso III, do art.149, também do Decreto 5.172/1966, que determina:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...];

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade”.

Isto posto, não há como negar a regularidade do procedimento fiscal, razão porque **nego provimento** ao presente Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.


Maria de Fátima Oliveira Silva